



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo nº 489

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de **fls. 07**, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1092/2017/JF.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de iniciativa e constitucionalidade formal caracterizada, violando os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Como se não bastasse, a presente proposição traz reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar o artigo 117, da Carta Paulista.

Assim, temos que na pretensa regulação, ora em comento, há ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b", da Constituição da República), adentrando em seara atinente a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização de privativa de bens públicos municipais.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

CONSULTA/1092/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da Zona Azul, no centro da cidade” – Competência do Município – Regulamentação de serviço público de trânsito – “Zona Azul” – Vício de iniciativa – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Considerações.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul, no centro da cidade. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo? iv) há conflito com o art. 117 da Constituição Estadual? v) não se trata de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se inicialmente que, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que, além de estabelecer normas gerais a respeito do tema, cria o

Sistema Nacional de Trânsito (*vide* art. 5º) e estabelece as competências dos Estados e Municípios a esse respeito.

Sobre o assunto, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles: “De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 461) (destaque nosso).

Verifica-se, portanto, que o art. 24 do Código de Trânsito Nacional fixou a competência dos Municípios para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo (“Zona Azul”) em seu território.

Constata-se, todavia, vício de iniciativa no projeto de lei em apreço, na medida em que a regulamentação dos serviços executados para disciplinar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo agente público detém competência para regulamentar os serviços públicos e fixar as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito. Ademais, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria se refere aos serviços públicos relacionados a estacionamento rotativo (“Zona Azul”).

Neste sentido, a regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo, *in casu*, que “dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul”, diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando este raciocínio, decisão do eg. TJSP, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE

'ZONA AZUL' PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO" (ADIn. n° 0053840-42.2011.8.26.0000) (destaque do original e nosso).

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo que disponha sobre *o estacionamento de veículos nas vias públicas (bens de uso comum do povo) com a cobrança de "Zona Azul" – e a instituição de benesses (gratuidades ou descontos)* – deve ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88), o que impede o seu regular prosseguimento.

Por fim, informe-se que o art. 117 da Constituição Estadual, indagado na presente consulta, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destaque nosso). Portanto, o referido dispositivo se relaciona com os processos de contratação pela Administração Pública, não tendo qualquer relação, a nosso ver, com a situação exposta na presente consulta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]

Registro: 2015.0000334538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2019305-14.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2019305-14.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

VOTO Nº 29.387

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE ALTERA
LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO
DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO
DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE –
PRECEDENTES – Ocorrência, ademais, de
REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO
FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR
ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA –
PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature or initials in the top right corner.

4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "*dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências*".

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no alegado vício de iniciativa do Legislativo Municipal para elaboração do ato normativo impugnado, porquanto questões nele reguladas envolvem matéria de administração pública, reservada a competência para deflagração do processo legislativo ao chefe do Executivo. Aponta-se, também, diminuição da receita municipal em desrespeito à Lei Orgânica, ofensa ao ato jurídico perfeito e ausência de competência legislativa para dispor sobre regras de trânsito.

Liminar deferida a fls. 161/162. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 357/359, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Itatiba prestou informações a fls. 168/181 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, defendendo, no mais, a regularidade do ato normativo impugnado Acostou os documentos de fls. 182/241 e fls. 250/352.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 361/375, opinou pela procedência do pedido, inclusive por ofensa ao art. 117 da Carta Estadual, invocando o princípio da **causa petendi** aberta.

Em atenção à decisão de fls. 377, houve a regularização do polo ativo para nele constar o Sr. Prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal de Itatiba (fls. 380).

É o Relatório.

Ab initio, superada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada nas informações da Câmara Municipal de Itatiba (fls. 168/181), retificado o polo ativo com inclusão do Chefe do Executivo Municipal (fls. 380), na linha do permissivo constitucional (art. 90, inciso II, da Constituição do Estado).

Registra-se, de proêmio, no âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação da lei impugnada tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações à Lei Orgânica local, à legislação infraconstitucional, ou à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que *"dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências"*, acostada a fls. 19, ostentando a seguinte redação, **verbis**:

"Art. 1º. *Os motoristas que estacionarem veículos em áreas do município, cujas vagas sejam regulamentadas pelo estacionamento rotativo, terão o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional.*

Parágrafo único. *Durante a vigência do tempo de tolerância descrito no caput deste artigo, o condutor não poderá*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ser autuado pelo agente de trânsito.

Art. 2º. *Nos casos em que o usuário ficou impossibilitado de estender o tempo inicial de utilização do estacionamento rotativo, por estar aguardando atendimento em agências bancárias, o recurso da multa deverá ser realizado mediante apresentação da senha fornecida pela agência, com data e hora da retirada e a hora em que o atendimento foi efetivamente realizado.*

Parágrafo único. *Na hipótese de recurso apresentado nessas condições, o pedido será julgado como 'deferido' pela autoridade municipal.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 85/2014, de autoria parlamentar (fls. 22/23 e 183), o que o macula por inteiro.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema pluralístico de iniciativa legislativa, conferindo ordinariamente a prerrogativa a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls 18

matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujos preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante (*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

Nesse sentido, já definiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI 2719, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003.

Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 361/375, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

Ao pretender instituir período de isenção na exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, alterando legislação anterior (Leis Municipais nº 3.143,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]

de 26/07/1999 e nº 4.513, de 09/10/2012 – fls. 24/28), no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações (**v.g.** adequação de equipamentos, emissão de novos comprovantes etc.). Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça, *"o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144"*.

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõe o artigo 47, incisos II (*"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*) e XIV (*"praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"*), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

In casu, a iniciativa legislativa é atribuída ao legislativo local, o que reflete grave mácula do ato normativo promulgado, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da Constituição Bandeirante ("*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*").

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n.º. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n.º. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO LITIS'" (Ação Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013, v.u.). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 02/10/2013, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0066433-69.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 22.08.2012, v.u.

No mais, como bem destacou o ilustre parecer ministerial, à luz da teoria da **causa petendi** aberta aplicável no controle concentrado de constitucionalidade, pretensão concessão de isenção periódica no estacionamento rotativo daquela municipalidade traria inegáveis reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, regido nos termos do contrato reproduzido a fls. 83/99, e ao próprio Município, pela redução no repasse contratual (fls. 84, Cláusula 3.1.1), interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a macular o artigo 117 da Constituição Estadual, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta (*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* – grifou-se).

A propósito, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature and initials.

PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica